

ATUALIZAÇÕES INTERNET – CLT DE BOLSO – 11ed - ABRIL 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT DE BOLSO	CLT (Dec.-Lei nº 5.452/1943)	Alterar redação e inserir nota	DOU_01.04.2026 Lei entra em vigor a partir de 1º-1-2027

Art. 131...

...

II –

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, da maternidade ou da perda gestacional custeadas pela Previdência Social;”

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

Art. 134...

...

§ 4º O empregado tem o direito de gozar as férias no período contínuo ao término da licença-paternidade, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda.

§ 5º No caso de parto antecipado, é dispensado o cumprimento da antecedência mínima referida no § 4º deste artigo.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

Art. 169-A. É obrigação das empresas disponibilizar a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, bem como promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos.

Parágrafo único. As empresas deverão ainda informar a seus empregados sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV), bem como dos cânceres referidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo do salário, nos termos do inciso XII do art. 473 desta Consolidação.

► Art. 169-A acrescido pela Lei nº 15.377, de 2-4-2026.

Seção V

Da Proteção à Maternidade e à Paternidade

► Seção V renomeada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026.

► ...

Art. 391-A...

Parágrafo único. ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e que tenha direito à licença-maternidade.”

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

Art. 392. ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, e o pai empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

(manter notas remissivas)

...

§ 8º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

Art. 392-A. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

§ 5º ...

► ...

► **Nova redação dos dispositivos alterados:** “§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou aos guardiães empregada ou empregado, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de 1 (um) adotante ou guardião.”

► §§ 4º e 5º com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

Art. 392-B. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai, é assegurado a quem assumir legalmente os deveres parentais, se possuir a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido, o que for mais favorável, exceto no caso de falecimento da criança ou de seu abandono.”

► Art. 392-B com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração e à estabilidade prevista no art. 391-A desta Consolidação.

► Art. 392-D acrescido pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

Art. 393. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e às vantagens adquiridos, e a eles será ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.”

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026 para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

Art. 473...

...

III – ...

...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade, custeadas pela Previdência Social;”

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

§ 1º ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º O período a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 392 e no art. 392-B desta Consolidação.”

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

§ 3º O empregador informará o empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo.

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.377, de 2-4-2026

Art. 592...

...

II – ...

...

c) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “c) assistência à maternidade e à paternidade;”

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

III – ...

...

c) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “c) assistência à maternidade e à paternidade;”

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

IV – ...

...

c) ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “c) assistência à maternidade e à paternidade;”

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.